



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 255 /2017

Assunto: Veto Parcial nº 17 ao Projeto de Lei nº 141/2017 que “Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao meio ambiente e a saúde Pública, no Âmbito do Município de Valinhos”. Mensagem nº 92/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

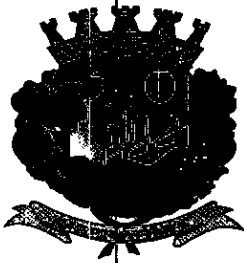
O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o § 3º do art. 6º e art. 7º do Projeto de Lei nº 141/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que “Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao meio ambiente e a saúde Pública, no Âmbito do Município de Valinhos”, de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, veto de ordem política.

Consta da fundamentação que o § 3º do art. 6º do projeto estaria ofendendo o princípio da legalidade estrita que reserva somente à lei a possibilidade de impor penalidades; e que no art. 7º o vocábulo “convênio” não estaria adequado, uma vez que a relação jurídica entre a Municipalidade e as farmácias e similares que possuem a obrigação legal de receber e descartar os medicamentos vencidos não é de convênio, sendo que o Código Tributário do Município já define o lixo especial e as responsabilidades, matéria essa regulamentada por meio do Decreto nº 9.523/2017.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

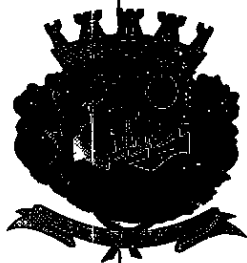
Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

A esse respeito, quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo 54 da LOM, uma vez que o autógrafo foi recebido em 31/08/2017 e o ofício nº 1.784/2017- DTL/SAJ/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 25/09/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto político total, vez que fundamentado na contrariedade ao interesse público.


Nesse particular, ponderamos que não cabe a este Departamento opinar sobre as razões políticas para derrubada do veto, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 05 de outubro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarni da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506